TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 005246/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Jiuvânia Rocha de Mendonça**
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 493/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.747 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Jiuvânia Rocha de Mendonça,** decorrente do falecimento do **Sr. Marden Oliveira Rocha**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:14

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005246/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Jiuvânia Rocha de Mendonça,** inscrita no CPF n° 233.512.685-72, na condição de companheira, decorrente do falecimento do **Sr. Marden Oliveira Rocha**, servidor inativo, falecido em 12.07.2013, conforme certidão de óbito fl. 4.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 2436/2013 de 17 de setembro de 2013, fl. 22, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 23 dos autos.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 185/2022**, fls. 26/28, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Jiuvânia Rocha de Mendonça, CPF: 233.512.685-72, beneficiária, na qualidade de companheira de Marden Oliveira Rocha, CPF: 006.855.345-53, nos termos da Portaria no 2436/2013 de 17 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado no 26.830, por preencher os requisitos legais.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 493/2023**, fl. 32, da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:14

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Jiuvânia Rocha de Mendonça,** inscrita no CPF n° 233.512.685-72, na condição de companheira, decorrente do falecimento do **Sr. Marden Oliveira Rocha,** ocorrido em 12.07.2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 4.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados nos artigos 12, I, c/c art. 50 II, e art. 54 I da LC nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica emitiu parecer pelo o reconhecimento da legalidade do ato. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **11 de outubro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:14

previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Jiuvânia Rocha de Mendonça,** inscrita no CPF n° 233.512.685-72, na condição de companheira**,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.12.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 005246/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Jiuvânia Rocha de Mendonça,** inscrita no CPF n° 233.512.685-72, na condição de companheira, no valor de **R$ 12.478,50 (doze mil**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:14

quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Jiuvânia Rocha de Mendonça	Companheira	100%	26.08.2013	**R$ 12.478,50**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Relator e Conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:41
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:14